

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.597, DE 2004

“Acrescenta §§ 1º a 4º ao art. 32 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.”

Autor: Deputado CARLOS MOTA

Relator: Deputado JAMIL MURAD

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em epígrafe propõe alterações aos arts. 32 e 46 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ao art. 32, trata do compromisso que deve prestar quem assume a guarda ou a tutela de criança ou adolescente, o Projeto acrescenta os §§ 1º e 2º, para determinar a fiscalização do cumprimento do compromisso prestado pelo responsável ou tutor, por meio do comparecimento deste e da criança ou adolescente perante a autoridade pública definida em regulamento.

O art. 46 dispõe sobre o estágio de convivência com a criança ou o adolescente, para os fins da adoção. Em vista disso, o Projeto acrescenta os §§ 3º a 6º, para dispor sobre o controle do estágio de convivência, em favor da criança, sob pena de perda imediata do pátrio poder, inclusive tratando-se de adoção por estrangeiros.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei sob análise é de grande importância, sobretudo por coincidir com campanha em favor da adoção, veiculada pela mídia nacional.

Não há dúvida de que a adoção responsável pode significar um novo horizonte de vida para as crianças abandonadas em instituições de caridade, cujo futuro será previsivelmente marcado pela adversidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente tem se mostrado significativo instrumento de proteção, contendo normas que procuram resguardar a criança de adoção ou tutela fraudulentas.

Todavia, é sempre importante buscar o aperfeiçoamento dos estatutos legais, o que, no caso do ECA, irá contribuir para que se evite a dilapidação do patrimônio da criança ou a adoção com fins de exploração.

Nesse sentido, o Projeto em tela acrescenta dispositivos que visam à fiscalização da regularidade do compromisso prestado de “bem e fielmente desempenhar o encargo” da guarda ou tutela, bem assim da adequação da adoção, no interesse da criança, uma vez findo o estágio de convivência. Neste caso, mesmo que a criança tenha sido adotada por estrangeiro, será possível a comprovação, perante a autoridade diplomática brasileira.

Em vista da relevância e oportunidade de aperfeiçoamento do Estatuto da Criança e do Adolescente, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.597, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JAMIL MURAD
Relator